



ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Plenário

EIP 13 / 11 / 12
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E,

Nesta Data 24 / 11 / 2012

Carla Nígia Sar
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador.

VETO TOTAL Nº 239/12

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 107 de 12
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.124/2012, de autoria do Deputado Caio Roberto, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos gastos em viagens dos cargos do Poder Executivo que menciona e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO



O Projeto de Lei propõe, em suma, obrigar o Poder Executivo a publicar no Diário Oficial do Estado, e na Internet, dados relativos a gastos em viagens de servidores públicos.

De logo, por força da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — conhecida por Lei de Acesso à Informação —, informo que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo já estão obrigados a disponibilizar informações acerca de utilização de recursos

PK



ESTADO DA PARAÍBA



públicos, ou seja, os gastos em viagens.

“Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”

No âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei Nacional 12.527 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 33.050, de 25 de junho de 2012.

Antes mesmo da Lei Nacional nº 12.527/11 e do Decreto 33.050/2012, qualquer cidadão já tinha acesso a todos os gastos (inclusive com passagens) do Poder Executivo estadual através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES – do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA



Acrescento, ainda, que já está em fase de implantação o Serviço de Acesso à Informação – SIC do Governo estadual. Por esse serviço, o cidadão poderá solicitar qualquer informação sobre os gastos da administração pública estadual, podendo fazê-lo através da internet ou nas sedes de órgãos públicos (secretarias, Casas da Cidadania, etc).

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo estadual já fornece ao cidadão todas as informações acerca de qualquer gasto com recursos públicos, aí se incluem, por óbvio, os gastos com passagens, diárias, etc.

Assim, em que pese a convergência de propósitos entre o mérito do projeto de lei nº 1.124/2012 e a postura de transparência da gestão pública estadual, entendo por vetar totalmente o referido projeto de lei por, na forma como foi redigido, contrariar o interesse público e por incidir em inconstitucionalidade ao contrariar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Considerando que já existe a Lei nº 12.527/2011 obrigando todos os Poderes — e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta — a divulgar informações de todos os gastos, sem as restrições que foram previstas no projeto de lei nº 1.124/2012, tenho por presente o interesse público para vetar o referido projeto. Afinal, a transparência nos gastos públicos deve ser de todos os Poderes e não



ESTADO DA PARAÍBA



só do Executivo.

A publicidade que o projeto de lei nº 1.124/2012 pretende instituir já está devidamente regulada pela Lei Nacional 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012. Com as vênias necessárias, amparado no inciso IV do art. 7º da LC 95/98, a inconstitucionalidade desse projeto de lei reside no fato de tratar de assunto já disciplinado em legislação pretérita sem complementá-la ou sem se vincular a ela por remissão expressa.

Ademais, o interesse público em ver o Poder Executivo publicando seus gastos já está contemplado pelo SAGRES do TCE-PB e pelo Serviço de Acesso à Informação do Governo estadual. Tudo já devidamente fundamentado pela Lei Nacional nº 12.527/2012 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012.

Pelos instrumentos de publicação em vigor (SAGRES e SIC), os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que devem balizar os gastos públicos estão sendo totalmente atendidos. A exigência de publicar os gastos no Diário Oficial não traria efeito prático algum, seja por que pouquíssimas pessoas o leem, seja por acarretar custo desnecessário para administração pública.

Portanto, o veto se impõe, não só por que a matéria trazida no projeto de lei 1.124/2012 já está materializada pelo SIC, e pelo

PK



ESTADO DA PARAÍBA



SAGRES, mas por que já foi inserida em nosso ordenamento jurídico Lei Nacional nº 12.527/2012 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012.

Por conseguinte, apesar de concordar com o mérito do projeto, mas considerando as razões expostas acima, consoante com os termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, veto o projeto de lei nº 1.124/2012 (autógrafo nº 618/2012) por considerá-lo, na forma como foi redigido, contrário ao interesse público e por incidir em inconstitucionalidade ao tratar de matéria já inserida no ordenamento jurídico e que, se aprovado, não acrescentaria em nada ao que já é realizado pelo Poder Executivo estadual. A tudo se acrescente o fato de trazer gastos desnecessários e de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”



ESTADO DA PARAÍBA



Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 1.124/2012 não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição da República. Com efeito, atento ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o Texto Constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a Administração superior. A partir do momento que o Poder Legislativo pretende obrigar apenas o Poder Executivo a fazer algo, no mínimo, os princípios da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CR) estariam sendo desrespeitados.

TJSP-271266) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se publicar, na imprensa escrita e em sites da Internet, todas as modalidades de licitações do município de Taquaritinga. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0077349-02.2011.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Caetano Lagrasta. j. 14.12.2011, DJe 14.02.2012).

Por fim, entendo ser oportuno mencionar que na minha trajetória política sempre adotei providências para facilitar a fiscalização dos gastos públicos. Tenho a honra de ter implantado o Orçamento Democrático no município de João Pessoa, quando fui prefeito, e, mais recentemente, no Estado da Paraíba, como governador. Poderia citar,



ESTADO DA PARAÍBA



ainda, a Secretaria de Transparência Pública e a Ouvidoria, ambas criadas por mim no município de João Pessoa ao tempo em que fui prefeito.

Contudo, apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de facilitar a publicidade de gastos públicos, tenho que vetar projetos de lei que sejam contrários ao interesse público e que apresentem vício de inconstitucionalidade. Ainda que sancionasse o projeto de lei ora em discussão, o vício de inconstitucionalidade permaneceria, pois a sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal ou material, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Reconhecendo a louvável preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VETO COM,
13 VOTOS, SIM, 03 VOTOS
NÃO. E 11 EM BAN
CO, NA ORDEM DO DIA
18 DE DEZEMBRO DE 2012,

1º SECRETARIO

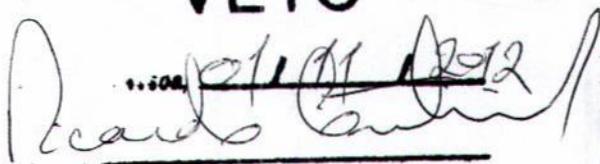


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,
Nesta Data, 04/11/2012
Vera Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 618/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.124/2012
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO
VETO




Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
publicação dos gastos em viagens dos
cargos do Poder Executivo que menciona e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fica obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, e na Internet, no Portal de Transparência, dos dados relativos aos gastos em viagens dos seguintes cargos do Poder Executivo:

- I - Governador;
- II - Vice-Governador;
- III - Secretários de Estado;
- IV - Diretores e Vice-Diretores de autarquias e fundações;
- V - Presidentes e Vice-Presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. A obrigação de publicação prevista no *caput* deste artigo aplica-se a todo e qualquer ato de empenho, liquidação e pagamento realizados pelo Governo do Estado da Paraíba, e/ou por empresas estatais, de qualquer forma relacionado às viagens.

Art. 2º Para efeito do artigo anterior serão disponibilizadas as seguintes informações:

- I - valor das passagens;
 - II - valor das diárias;
 - III - descrição dos objetivos da viagem;
- 



IV - a composição da comitiva, incluindo:

- a) integrantes do Governo do Estado da Paraíba;
- b) não integrantes do Governo;

V - gastos com hospedagem e alimentação.

Parágrafo único. As informações deverão constar de forma clara, legível e de fácil entendimento à população.

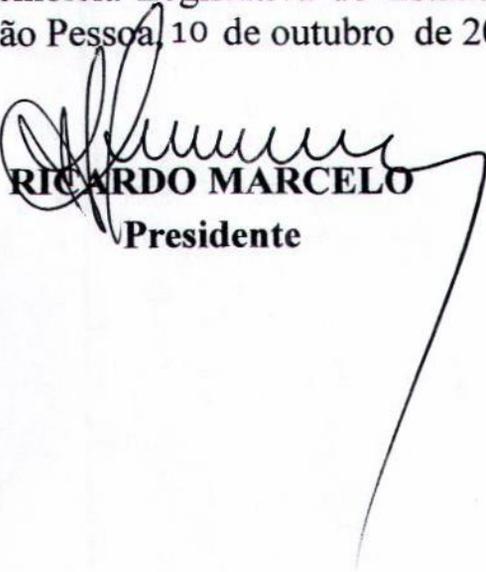
Art. 3º O cumprimento do disposto no art.1º dar-se-á em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de outubro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 139
Em 13/11 /2012
p/ Marize
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/11 /2012
p/ Marize
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/11 /2012.
p/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/11 /2012
havi
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
GUA GOUVEIA
Em 22/11 /2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º 139/2012
AO PROJETO DE LEI N.º 1.124/2012**

“Veto Total ao Projeto de Lei n.º 1.124/2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos gastos em viagens dos cargos do Poder Executivo que menciona e dá outras providências”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Eva Gouveia. (Substituída na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R 1261 /2012

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º 1.124/2012**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos gastos em viagens dos cargos do Poder Executivo que menciona e dá outras providências”, mediante o Veto n.º 139/2012.

A matéria constou no expediente do dia 13 de novembro de 2012.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípios da constituição estadual, precisamente no que dispões o artigo 63, § 1º, inciso II, eis que interferem na competência reservada ao chefe do executivo, caracterizando o vício formal de iniciativa da proposição ora vetada, bem como contraria frontalmente o interesse público.

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional, o que torna o projeto ilegal e fadado a revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 139/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.124/2012**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2012.


DEP. EVA GOUVEIA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 139/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.124/2012**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2012.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE
DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/12/12

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. FRANCISCO CARVALHO
MEMBRO
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO
DEPUTADO

DEP. EVA GOUVEIA
RELATORA

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO
DEPUTADO

DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



VETO TOTAL Nº 139/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.124/2012

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.124/2012, que
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação
dos gastos em viagens dos cargos do Poder
Executivo que menciona e dá outras
providências".

AUTOR: Dep. Governador do Estado.

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Vituriano de Abreu

PARECER VENCEDOR 1261/12

I - RELATÓRIO

O Veto Total aposto de nº 139/2012, em face de do Projeto Lei nº 1.124/2012, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, que tem por objetivo "Dispor sobre a obrigatoriedade de publicação dos gastos em viagens dos cargos do Poder Executivo que menciona e dá outras providências"

Vindo a esta Comissão, a sua Relatora Dep. Eva Gouveia, substituída na reunião pelo líder Dep. Harvázio Bezerra, concluiu pela manutenção do veto governamental, eis que entendeu que os argumentos do executivo lhe eram convincentes e procedentes, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

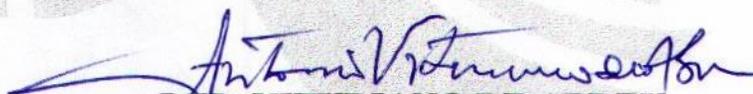
Com efeito, divergindo da conclusão da nossa digna parlamentar e relatora, Dep. Eva Gouveia e seu ilustre substituto Dep. Harvázio Bezerra, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta, eis que é dever de qualquer ente público, por força de lei, dar a obrigatória publicidade dos seus gastos.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo autor, anexas ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL n° 139/2012**, ao **Projeto de Lei n° 1.124/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2012.


DEP. VITURIANO DE ABREU
Relator Parecer Vencedor



III - PARECER DA COMISSÃO

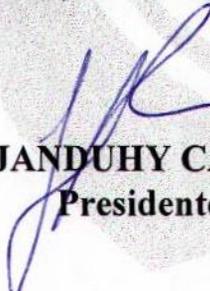
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL n° 139/2012** ao Projeto de Lei n° 1.124/2012, do Dep. Caio Roberto, na sua forma original, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto, Dep. Vituriano de Abreu.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Gervásio Maia; Vituriano de Abreu; Relator; Dep. Hervázio Bezerra - Membro; Francisca Motta. Votaram pela **Manutenção do Veto** o Senhor Relator Substituto Dep Hervázio Bezerra, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **Rejeição do Veto** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Dep. Vituriano de Abreu, Dep. Gervásio Maia e Dep. Francisca Motta, designado-se como Relator Substituto do Parecer vencedor o Dep. Vituriano de Abreu, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução n° 469/91 (Regimento Interno da Casa).

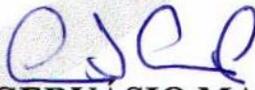
É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/12/12


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente


DEP. VITURIANO DE BREU
Relator


DEP. GERVASIO MAIA
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

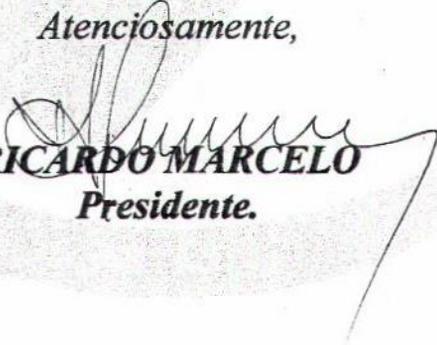
Ofício nº 381 /2012

João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 139/2012, referente ao Projeto de Lei nº 1.124/2012, do Deputado Estadual Caio Roberto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos gastos em viagens dos cargos do Poder Executivo que menciona e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebi
20/12/12 - 15H20
Cavalcanti



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

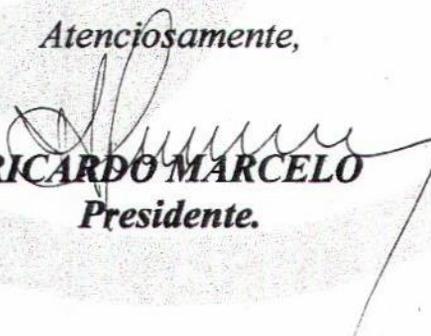
Ofício nº 381 /2012

João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 139/2012, referente ao Projeto de Lei nº 1.124/2012, do Deputado Estadual Caio Roberto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos gastos em viagens dos cargos do Poder Executivo que menciona e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB